

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
INDICAÇÃO Nº 15/71

Aprovado em 31/5/1971

Indica o encaminhamento do processo à CLN para a interpretação do artigo 2º, das Disposições Transitórias do Regimento Geral dos IIE Superior.

PROCESSO CEE Nº 501/71.

INTERESSADO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO - Indicação do Conselheiro Alpíno Lope Casali ao Conselho Pleno, referente a interpretação do Art. 2º, das Disposições Transitórias do Regimento Geral dos IIES. Decreto estadual nº 52.595, de 30 de dezembro de 1970.

AUTOR - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação,

O Regimento Geral dos Institutos Isolados do Estado de São Paulo, em Disposições Transitórias, Artigo 2º, diz: "Enquanto não forem preenchidas as condições previstas no inciso III do Artigo 2º, poderão os Departamentos, a título precário, ser constituídos desde que preencham as condições dos incisos, I e II e venham a contar na sua instalação com seis docentes no mínimo".

Pergunta-se: Embora os Departamentos possam constituir-se independentemente da presença de professor Assistente Doutor, os seis docentes devem ter o grau de DOUTOR, ou não?

Entendo que o Regimento Geral tolerou apenas a dispensa do professor-assistente-doutor, como figura da carreira docente, sem que tivesse dispensado o professor a posse do título de doutor, obtido em curso de pós-graduação ou, antes, pela legislação vigente.

Entendo assim, à vista sobretudo do disposto no Artigo 25, § 1º, do Regimento Geral.

Do contrário, ter-se-á de admitir a hipótese de que os chefes de Departamento, integrantes da Congregação (Art. 14), podem ser docentes não doutores.

A conclusão, no caso, se afigura absurda.

Mas, como o Artigo 2º das Disposições Transitórias deve ter apenas uma única e verdadeira interpretação, INDICO a Vossa Excelência se digne submeter ao Conselho Pleno a conveniência de se ouvir a Comissão de Legislação e Normas.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1971.

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - AUTOR

Aprova o Regimento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo.

"Artigo 22 - A implantação de qualquer Departamento só poderá ser efetivada quando forem obedecidos os seguintes requisitos:

- I- Existência de atividades de ensino e de pesquisa;
- II- Existência de, no mínimo, duas categorias de docentes;
- III- Existência de, no mínimo, três docentes que pertençam pelo menos a categoria de professor Assistente Doutor.

Artigo 25 - O Chefe do Departamento será designado pelo Diretor da Faculdade, devendo a escolha recair;

- I- Ou sobre professor cujo nome conste de lista tríplice apresentada pelos docentes do Departamento;
- II- Ou sobre o professor não pertencente ao corpo docente da Faculdade, mas que passara a integrá-lo por indicação do Diretor, ouvida a Coordenadoria do Ensino Superior, e com aprovação da maioria dos membros da Congregação e do Conselho Superior.

§ 1º - O Chefe do Departamento deverá ter no mínimo o título de doutor e será escolhido preferencialmente entre professor que se encontre em regime de tempo integral ou equivalente.

§ 2º - O mandato do Chefe do Departamento será de dois anos, podendo haver apenas uma recondução consecutiva.

§ 3º - Em seus impedimentos, o Chefe será substituído por professor do mesmo Departamento designado pelo Diretor, observado o disposto no § 1º.

Artigo 14 - A Congregação de cada Faculdade terá a seguinte constituição:

- I- O Diretor que é seu presidente nato;
- II- O Vice-Diretor;

- III- Os Chefes dos Departamentos;
 - IV- Três representantes dos professores-titulares;
 - V- Dois representantes dos Professores-Adjuntos;
 - VI- Um representante dos Professores-Livre-Docentes;
 - VII- Um representante dos Professores Assistentes Doutores;
 - VIII- Um representante dos Professores-Assistentes;
 - IX- Um representante do corpo discente;
- § 1º- Os representantes citados nos incisos IV, V, VI, VII, e VIII, deverão, sempre que possível ser escolhidos de modo que haja, entre eles, docentes de todos os Departamentos da Faculdade.
- § 2º- Os mandatos dos representantes de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, e VIII, serão de dois anos, vedadas duas reconduções sucessivas.
- § 3º- O representante do corpo discente terá mandato de um ano, vedada a recondução consecutiva e será indicado na forma prevista neste Regimento.
- § 4º- A forma de indicação dos representantes de que tratam os incisos IV, V, VI, VII e VIII constará do regimento de cada faculdade.